



## CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

### PROCEDIMENTO CONCURSAL DE RECRUTAMENTO PARA CARGO DE DIRECÇÃO INTERMÉDIA DE TERCEIRO GRAU/ PLANEAMENTO, AMBIENTE E FISCALIZAÇÃO

#### ATA Nº 3

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu, por vídeo conferência, o júri do procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho não inserido em carreiras, cargo de direcção intermédia de 3º grau, destinado à Unidade Orgânica de **PLANEAMENTO, AMBIENTE E FISCALIZAÇÃO**, na modalidade de comissão de serviço, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Benavente, datada de dezoito de fevereiro de dois mil e vinte e um, tendo o Júri sido designado por deliberação da Assembleia Municipal de Benavente, tomada na sua sessão ordinária datada de vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e um.

Encontravam-se presentes os membros do júri, cuja composição foi alterada por deliberação da assembleia municipal, tomada na sua sessão ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2022: Paulo António de Sousa Natário, chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico da Câmara Municipal da Azambuja, que preside; Jorge Miguel Serrano de Sousa Correia, dirigente da Unidade Orgânica Obras Municipais, da Câmara Municipal de Benavente e Palmira Alexandra de Carvalho Morais Alexandre Machado, chefe da Divisão Municipal de Gestão Administrativa e de Recursos Humanos, da Câmara Municipal de Benavente.

Na reunião anterior, datada de dezassete de janeiro do corrente ano, havia sido concedido prazo para audiência dos interessados cuja exclusão se havia proposto, bem como para o único candidato admitido, complementar a declaração do serviço de origem, uma vez que da mesma não constava a sua avaliação de desempenho, fator indispensável na aplicação do primeiro método de seleção.

Terminado o referido prazo, verificou o júri:

- Que deu entrada nos serviços, registado sob o nº 7148, de 23 de março de 2023, email do candidato, João Ricardo Rodrigues Espirito Santo, acompanhado de nova declaração de serviço, emitida em conformidade com o solicitado.

- Que deu entrada nos serviços, sob o nº 9605, de 23 de março de 2023, reclamação apresentada pela candidata, Florbela Alemão Parracho, que aqui se dá por integralmente reproduzida, através da qual requer, a final, a revogação da decisão da

sua exclusão que considera sem fundamentação, e, conseqüentemente, a sua admissão ao procedimento.

Tendo em conta tudo quanto da mesma consta, considera o júri ser de referir o seguinte:

**1-** Relativamente aos requisitos de recrutamento definidos, importa, para efeitos de esclarecimento da candidata, ora reclamante, referir que, em termos de habilitações académicas, é exigida licenciatura, resultando tal exigência, quer quando, na definição dos requisitos gerais de admissão, se exige que o candidato possua 2 anos de experiência profissional em funções, cargos, carreira ou categoria, para cujo exercício ou provimento seja exigida uma licenciatura; quer quando se indicam os seguintes requisitos específicos:

- Licenciatura em engenharia do território e urbanismo;

- Licenciatura em arquitetura, com especialização em urbanismo, planeamento urbano, planeamento ou ordenamento do território.

Resulta do próprio elemento gramatical com que esta segunda licenciatura é descrita, que a referida especialização deverá ser entendida no âmbito da própria licenciatura, sendo esta o ponto de partida do interprete e, em princípio, o limite da própria interpretação.

Sendo a licenciatura o nível habilitacional legalmente possível de exigir aos candidatos, não poderia uma interpretação lógica e racional permitir outro alcance que extravasasse a própria discricionariedade conferida ao empregador público, na definição do perfil que pretende recrutar para cada posto de trabalho.

**1.1.** Refere a candidata que sobre a especialização, nada é referido na Lei nº 49/2012, de 29 de agosto, que adapta o Estatuto do Pessoal Dirigente, consagrado na Lei nº 2/2004, de 29 de agosto, na sua atual redação, à Administração Local. Nem poderia referir. Estão em causa especificações respeitantes a uma das licenciaturas consideradas para efeitos de recrutamento, no âmbito do presente procedimento.

Não procede, assim, a alegada falta de clarificação, quanto à natureza da especialização exigida- se é competência académica ou profissional, competência técnica, experiência profissional ou formação profissional. Esclareça-se que, qualquer um dos mencionados fatores, que não a própria licenciatura, são aferidos e avaliados no âmbito de outros parâmetros: a competência técnica e a experiência profissional, no âmbito do preenchimento dos requisitos gerais de admissão e posteriormente na avaliação curricular; a formação profissional, no âmbito da avaliação curricular, estando perfeitamente definidos os respetivos critérios de valorização.

**1.2.** Transcreve a candidata a intervenção da chefe da DMGARH, aquando dos esclarecimentos por si solicitados, enquanto vereadora da câmara municipal, no âmbito da proposta de alteração à estrutura orgânica municipal e de Mapa de Pessoal. Refira-se, a propósito, que na referida ata, entendeu a, então, vereadora, que a especialização exigida *“irá limitar muito a possibilidade de algum trabalhador da Câmara Municipal que queira concorrer, apesar de, muitas vezes, conhecer a casa e saber o que necessita”*.

Entende-se que não pode a câmara municipal definir os critérios exigidos para um determinado recrutamento, de acordo com os funcionários existentes no mapa de pessoal.

Entende-se, também, que não cabe ao júri do procedimento pronunciar-se sobre tal intervenção, nem sobre os esclarecimentos pedidos pela candidata, enquanto vereadora. Ao júri compete focar-se no presente procedimento concursal, tendo em conta o respetivo despacho de abertura, que define os requisitos gerais e especiais de admissão, em conformidade com aquilo que foi previamente aprovado pelo órgão deliberativo municipal, em matéria de definição das competências, da área, da remuneração e de todos os requisitos de recrutamento. E de tais requisitos não restam dúvidas que, no âmbito da licenciatura em arquitetura, se pretendeu valorizar a posse de conhecimentos na área do urbanismo, planeamento urbano, planeamento ou ordenamento urbano do território.

**1.3.** Sendo este um requisito específico definido no procedimento, nos termos acima expostos, e tendo em conta o grau habilitacional exigido no procedimento, entende o júri que a admissão dos candidatos, no que à licenciatura em arquitetura diz respeito, só pode resultar do seguinte:

- Da posse de **licenciatura em arquitetura**, nos termos da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, aprovada pela Portaria nº 256/2005, de 16 de março, que, pertencendo à área de estudo “Arquitetura e construção”, integre, nas áreas de educação e formação contempladas de forma mais detalhada, a área de arquitetura e urbanismo;

Nesta conformidade, veja-se por exemplo o plano de estudos da Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa relativamente ao curso de Arquitetura, que contempla no 4.º ano duas variantes, com a possibilidade de opção por área de especialização em arquitetura, ou por área de especialização em urbanismo.

É por demais evidente que a especialização da candidata é em arquitetura, e não em urbanismo, planeamento urbano, planeamento ou ordenamento do território, factualismo que não preenche os requisitos específicos definidos.

- Da posse de **licenciatura em arquitetura** que, não sendo desta área específica de educação e formação, seja complementada com nível de formação académica superior que lhe confira tal especialização, nomeadamente, pós-graduação ou mestrado.

**1.4.** Quanto aos requisitos habilitacionais e às dúvidas suscitadas pela candidata, no que respeita à especialização nas áreas de urbanismo ou planeamento, importa referir que, em momento algum da sua exposição a mesma invocou ser possuidora de qualquer especialização nessa área, independentemente da interpretação que a mesma julgue correta fazer de tal exigência imposta no aviso de abertura do procedimento.

**1.5.** Não se entende, assim, como entende a candidata que dá cumprimento a tal requisito especial de recrutamento.

2- Quanto à notificação que a candidata questiona, feita ao candidato admitido para complementar a declaração do serviço de origem, importa esclarecer o seguinte:

2.1. Estamos na fase de apreciação das candidaturas apresentadas para efeitos de admissão, o que significa que compete ao júri proceder à sua avaliação e decidir quais aquelas que deverão ser excluídas, por não preencherem os requisitos gerais e/ou especiais e aquelas que, por preencherem tais requisitos, devem prosseguir.

2.2. Importa também informar a candidata que a fase de audiência dos interessados, dispensada nos procedimentos concursais para dirigentes, nos termos do respetivo estatuto, (ao contrário do que acontece nos procedimentos concursais comuns), mas que o júri entendeu por bem garantir, serve não apenas para notificar os candidatos cuja exclusão se propõe, mas também para os candidatos poderem corrigir ou completar a instrução das candidaturas. Este é um procedimento utilizado em todos os procedimentos concursais. Não fazia, pois, qualquer sentido, por carecer de enquadramento legal, que um candidato que preenche os requisitos gerais e especiais de admissão, fosse excluído por ter entregue uma declaração de serviço que carece de ser complementada, e que só irá ser necessária após o termo da fase de audiência dos interessados, aquando da aplicação do primeiro método de seleção.

Conclusão:

Face ao exposto, o Júri delibera:

- Avançar para a aplicação dos métodos de seleção ao candidato admitido;
- Que não assiste qualquer razão à candidata, face aos argumentos aduzidos, reafirmando-se o sentido da decisão recorrida.

As deliberações foram todas tomadas por unanimidade.

O Presidente do Júri,

---

(Paulo António de Sousa Natário)

O 1.º Vogal efetivo,

---

(Jorge Miguel Serrano de Sousa Correia)

O 2.º Vogal efetivo,

---

(Palmira Alexandra de Carvalho Morais Alexandre Machado)